



CÂMARA DOS DEPUTADOS - LIDERANÇA DO GOVERNO NA CD

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Extraordinária
Reunião Deliberativa Extraordinária
12/11/2025 - 10:00
Anexo II, Plenário 01

[LINK DA REUNIÃO NO PORTAL CÂMARA](#)

SUMÁRIO

LEGENDA: A - Autor | R - Relator | AA - Autor da acessória | AP - Autor da apensada | I - Interesse do partido

A - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões

PRIORIDADE

- 1 - PL 3030/2022** **Em Análise** (Disciplina a emissão da carteira profissional de radialista - mérito.)
- 2 - PL 3257/2019** **Sim** (Amplia hipótese de afastamento do agressor do lar)
- 3 - PL 935/2022** **Sim** (Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio)

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

- 4 - PL 4749/2009** **Em Análise** (Eleva o tempo do prazo de responsabilidade do empreiteiro sobre solidez e segurança - mérito.)
- 5 - PL 474/2019** **Não** (Regulamenta a profissão de Ecólogo.)
- 6 - PL 3311/2019** **Favorável com ajustes** (Assegura transferência de gestantes em caso de falta de vagas)
- 7 - PL 3762/2019** **Não** (Regulamenta as profissões de Técnico, Tecnólogo e Biotecnologista)
- 8 - PL 4814/2019** **R,AA** **Em Análise** (Regulamenta o exercício das profissões de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro)
- 9 - PL 6249/2019** **A,AA** **Sim** (Incentiva e valoriza a atividade das mulheres rendeiras)
- 10 - PL 2095/2020** **Voto Livre** (Suspende prazos de prescrição e decadência por caso fortuito ou força maior - mérito)
- 11 - PL 1868/2021** **Em Análise** (Cria o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC) no âmbito do Iphan)
- 12 - PL 2898/2021** **Em Análise** (Institui o código de georreferenciamento para identificação de propriedades rurais e agroindustriais)
- 13 - PL 1117/2022** **Sim** (Direito à educação para migrantes, refugiados, apátridas)
- 14 - PL 272/2023** **Em Análise** (Amplia o uso do braille e garante acessibilidade a pessoas com deficiência visual - mérito)
- 15 - PL 3601/2023** **Sim** (Cria o Programa Nacional de Incentivo e Comercialização do Dendê (PNICD))
- 16 - PL 4987/2023** **AA** **Voto Livre** (Institui a flor amarela e laranja e a chamada “Faça Bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes” - Combate à exploração sexual de crianças e adolescentes)
- 17 - PL 5310/2023** **Sim** (Amplia os critérios para concessão do selo “Empresa Amiga da Mulher”)
- 18 - PL 2193/2024** **Sim** (Protege direitos de crianças e adolescentes em obras e contratos de grande vulto)
- 19 - PL 2233/2024** **Sim** (Mecanismos de incentivo de PCDs em atividades artísticas)
- 20 - PL 2234/2024** **Sim** (Atualiza o ECA para adequar a idade obrigatória da educação básica à Constituição Federal)
- 21 - PL 173/2025** **Sim** (Cria o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA))
- 22 - PL 1164/2025** **Voto Livre** (Reconhece a Expo Cordeiro como Manifestação da Cultura Nacional)
- 23 - PL 2014/2025** **Sim** (Institui a Semana Nacional do Esporte - 23 de junho)

A - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões**PRIORIDADE****1** **PL 3030/2022**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)**AUTOR:** do Sr. Mauro Nazif(PSB-RO)**EMENTA:** Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.**RELATOR:** Felipe Francischini (UNIÃO/PR)**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.521/2023, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.030/2022 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho. [Inteiro teor](#)**Dados cadastrados na proposição - PL 3030/2022****APELIDO:** Disciplina a emissão da carteira profissional de radialista - mérito.**RESUMO:**A proposta altera a Lei nº 6.615/1978, que regula a profissão de radialista, para **disciplinar a emissão da carteira profissional da categoria**, conferindo-lhe **validade nacional** e detalhando sua forma de expedição.O texto determina que a **carteira profissional será emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, podendo este **delegar parte do processo a sindicatos ou federações de radialistas devidamente credenciados**. Define também que o documento deverá seguir **modelo oficial aprovado pelo Ministério**, contendo informações de identificação pessoal e profissional, como **número de registro, cargo, fotografia, impressão digital e número da Carteira de Trabalho**. Além disso, assegura que **radialistas não sindicalizados** também terão direito à carteira, desde que **devidamente habilitados e registrados no órgão regional do Ministério**.O objetivo é **padronizar e modernizar a identificação profissional dos radialistas**, garantindo **segurança jurídica e reconhecimento nacional da categoria**.SEGUE A SANÇÃO PRESIDENCIAL**ASSESSOR:** Isabela Luz Pacheco Abuchain**2** **PL 3257/2019**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)**AUTOR:** Senado Federal - Daniella Ribeiro(PSD-PB)**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.**RELATOR:** Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. [Inteiro teor](#)**Dados cadastrados na proposição - PL 3257/2019****APELIDO:** Amplia hipótese de afastamento do agressor do lar**RESUMO:**A proposta altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para **ampliar as hipóteses em que o agressor pode ser afastado do lar ou local de convivência com a vítima**.O texto modifica o art. 12-C para prever que o afastamento imediato poderá ocorrer **não apenas em casos de risco à vida ou à integridade física e psicológica**, mas também quando houver **ameaça à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes**.A medida **reforça a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica**, reconhecendo que **a agressão pode assumir diversas formas além da física**, e busca **garantir resposta mais rápida e abrangente do Estado** diante de situações de

perigo, especialmente nas fases iniciais da violência.

[SEGUE À SANÇÃO PRESIDENCIAL](#)

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

3 PL 935/2022

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: Senado Federal - Leila Barros(PDT-DF)

EMENTA: Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio.

RELATOR: Erika Hilton (PSOL/SP)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 935/2022

ASSESSOR RESPONSÁVEL: Isabela Luz Pacheco Abuchain

APELIDO: Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio

RESUMO:

A proposição **institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio**, a ser celebrado **anualmente em 17 de outubro**.

A data tem caráter simbólico e de conscientização, voltado a preservar a memória das vítimas e promover a reflexão social sobre a violência de gênero. Não gera obrigações ao poder público, configurando-se como iniciativa de natureza comemorativa e educativa.

[SEGUE À SANÇÃO PRESIDENCIAL](#)

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

4 PL 4749/2009

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Celso Russomanno(PP-SP)

EMENTA: Eleva a dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis.

RELATOR: Toninho Wandscheer (PP/PR)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 243/2011, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda substitutiva. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 4749/2009

APELIDO: Eleva o tempo do prazo de responsabilidade do empreiteiro sobre solidez e segurança - mérito.

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO:

O projeto de lei altera o artigo 618 do Código Civil para substituir o atual prazo único de cinco anos de responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança das construções por um sistema escalonado. Pela proposta, o empreiteiro que fornecer materiais e executar a obra responderá por **dez anos** nos casos de vícios ou defeitos estruturais ou de fundação que comprometam a estabilidade da construção; por **três anos** em relação a falhas em elementos construtivos ou instalações que prejudiquem a habitabilidade; e por **um ano** quando se tratar apenas de defeitos de execução que afetem elementos de acabamento.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

5 PL 474/2019

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Rodrigo Agostinho(PSB-SP)

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

RELATOR: Clodoaldo Magalhães (PV/PE)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 474/2019

ASSESSOR RESPONSÁVEL: Isabela Luz Pacheco Abuchain

APELIDO: Regulamenta a profissão de Ecólogo.

RESUMO:

A proposição **regulamenta o exercício da profissão de Ecólogo**, definindo que o título se aplica ao profissional de **nível superior formado em Ecologia ou áreas correlatas**, com formação interdisciplinar voltada ao estudo dos ecossistemas e suas interações.

O texto **restringe o exercício profissional a diplomados em cursos presenciais reconhecidos pelo MEC**, incluindo os formados no exterior com diplomas revalidados, e veda o exercício por formados em cursos a distância.

O projeto lista **atribuições específicas do Ecólogo**, como elaboração de **estudos ambientais, planos de manejo, zoneamento ecológico-econômico, diagnósticos socioambientais e estudos de impacto ambiental**, além de permitir o **exercício do magistério e de funções de gestão, auditoria e consultoria ambiental**.

Prevê ainda a emissão de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** para os trabalhos realizados, detalhando o conteúdo obrigatório do documento e vinculando o profissional quanto à **responsabilidade civil, administrativa e penal** sobre os serviços prestados. A proposta confere ao Ecólogo **livre exercício profissional em todo o território nacional**, mediante registro no órgão competente.

6 PL 3311/2019

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Lauriete(PL-ES)

EMENTA: Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

RELATOR: Chris Tonietto (PL/RJ)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Projeto de Lei nº 3.871/2019, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 3311/2019

ASSESSOR RESPONSÁVEL: Isabela Luz Pacheco Abuchain

APELIDO: Assegura transferência de gestantes em caso de falta de vagas

RESUMO:

A proposição **garante a transferência imediata de gestantes em situação de urgência ou em trabalho de parto** quando não houver vaga disponível em hospital ou maternidade, seja na rede pública ou privada.

O texto **altera a Lei nº 11.634/2007**, que trata do direito da gestante à vinculação prévia à maternidade onde será atendida, determinando que, **na falta de vaga, a unidade deverá providenciar a transferência para outro estabelecimento conveniado ou integrante do SUS**.

Também **modifica a Lei nº 9.656/1998**, que regula os planos de saúde, para estabelecer que, **em caso de ausência de vaga em unidade própria ou credenciada, o plano deverá arcar integralmente com as despesas do atendimento da gestante em outro serviço não conveniado**.

O descumprimento das obrigações previstas **configura infração sanitária**, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação federal (Lei nº 6.437/1977).

POSICIONAMENTO: Neutro**7** **PL 3762/2019**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)**AUTOR:** do Sr. André Figueiredo(PDT-CE)**EMENTA:** Regulamenta a profissão de Biotecnologista.**RELATOR:** Clodoaldo Magalhães (PV/PE)**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3.762/2019 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.[Inteiro teor](#)**Dados cadastrados na proposição - PL 3762/2019****APELIDO:** Regulamenta as profissões de Técnico, Tecnólogo e Biotecnologista**RESUMO:**

A proposição **regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Biotecnologia, Tecnólogo em Biotecnologia e Biotecnologista**, reconhecendo-as como **profissões das ciências biológicas**. Define a **biotecnologia** como o uso de sistemas biológicos, organismos vivos ou suas partes para produzir bens e serviços aplicáveis à **saúde, meio ambiente, agropecuária e indústria**.

O texto estabelece que o exercício profissional será permitido apenas a **portadores de diplomas reconhecidos pelo MEC** ou revalidados no Brasil, vedando o exercício por quem tenha cursado **ensino a distância**.

As atividades do **Técnico em Biotecnologia** envolvem **execução de análises laboratoriais, controle de processos industriais, preparo de materiais, cultivo celular, produção de imunobiológicos e controle de qualidade**. Já os **Tecnólogos e Biotecnologistas** têm atribuições mais amplas, incluindo **pesquisa, desenvolvimento tecnológico, direção técnica, consultoria, auditoria, gestão da qualidade, bioprocessos industriais, manipulação genética e magistério**.

A proposta determina que todos os trabalhos devem conter **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, vinculando o profissional aos resultados técnicos, e que a **fiscalização será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Biologia (CFBio/CRBios)**. Também prevê **punições disciplinares** que variam de advertência à cassação do registro profissional.

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO:

Esta Pasta, no âmbito de suas atribuições, deve avaliar, em especial, os critérios de qualificação e condições de acesso ao mercado de trabalho, quando existentes nos projetos de lei que tratam da regulamentação das prática ensejar risco de dano social.

Inicialmente, a proposta sob análise traz como justificativa de sua regulamentação o fato de estabelecer critérios de capacitação para estes profissionais, em síntese, "o desenvolvimento da área, a inserção de produtos e processos biotecnológicos aumentou e, por conseguinte, ampliou a demanda da formação de profissionais especializados".

As funções do profissional de biotecnologia abrangem diferentes áreas de conhecimento e, dessa forma, entende-se que pode haver conflito de competências com categorias que já possuem o campo de atuação especificado em lei, como as da área de Biomedicina, Farmácia, Nutrição, Engenharia de Alimentos, Agronomia.

Nesse sentido, entende-se ser necessário encaminhamento à Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde - CRTS a fim de esclarecer, por meio de Parecer Técnico, a área de atuação e o trabalho dos Profissionais em Biotecnologia no sistema de saúde brasileiro que justifique a sua regulamentação por meio de lei federal. A CRTS foi criada no âmbito da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), do Ministério da Saúde, e tem, dentre suas atribuições, apreciar e analisar as solicitações de regulação para as profissões e ocupações da área do trabalho em saúde, bem como construir, coletivamente, respostas para as questões relacionadas.

Entende-se ser necessário encaminhamento também ao Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde - DEGERTS, igualmente da Pasta da Saúde, para que se manifeste sobre o atendimento, ou não atendimento, de forma integral, dos critérios técnicos de aferição para a criação de novas profissões na área de saúde, mencionados no Parecer Técnico nº 2/2018-CGNRT/DEGERTS/SGTES/MS, a saber:

- a) Escopo de pratica exclusivo;
- b) Cursos consolidados em programas universitários;
- c) Referencial teórico e científico próprio;

d) A relevância social da criação de uma nova profissão.

Em resumo, esta Subsecretaria de Análise Técnica - SAT sugere à Secretaria-Executiva - SE que encaminhe à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR a informação de que esta não se vislumbra óbices à aprovação do PL nº 3.762/2019 (3963530), que "Regulamenta a profissão de Biotecnologista".

Além disso, em virtude da pertinência temática e do exposto nos parágrafos 9, 10 e 11, sugere-se encaminhamento ao Ministério da Saúde (MS) e ao Ministério da Educação (MEC), a fim de que a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde - CRTS e o Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde - DEGERTS se manifestem tecnicamente, esclarecendo a área de atuação e o trabalho do Biotecnologista no sistema de saúde brasileiro, bem como informando acerca da capacitação necessária para se desempenhar a referida atividade.

Ministério do Trabalho (20/12/2024)

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

8 **PL 4814/2019** R,AA

NÃO APRECIADO  MINHA PROPOSIÇÃO

 ACOMPANHADA

 [Ficha de tramitação](#)

 [Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Mauro Nazif(PSB-RO)

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências.

RELATOR: Alencar Santana (PT/SP)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemendas. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 4814/2019

APELIDO: Regulamenta o exercício das profissões de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro

RESUMO:

A proposição **regulamenta as profissões de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro**, detalhando os requisitos, atribuições e responsabilidades desses profissionais. O texto **altera o Decreto-Lei nº 2.472/1988**, que trata da legislação aduaneira, com o objetivo de atualizar a normatização da categoria e reforçar sua atuação como representantes legais de importadores e exportadores perante a Receita Federal e outros órgãos do comércio exterior.

O projeto define que o **Despachante Aduaneiro é pessoa física inscrita no Registro da Receita Federal**, podendo atuar em nome de empresas ou pessoas físicas em todas as operações de **importação, exportação e despacho aduaneiro de mercadorias ou bagagens**. Para obter o registro, o profissional deve ser **brasileiro, maior de idade, possuir diploma de nível superior, estar há pelo menos dois anos inscrito como Ajudante de Despachante** e ser aprovado em **exame de qualificação técnica e curso de aperfeiçoamento**, realizados sob supervisão da Receita Federal.

O texto também **formaliza a autonomia da categoria**, afirmando que o despachante é **profissional autônomo, sem vínculo funcional com o poder público**, e estabelece que suas relações com os clientes serão regidas pelo **direito civil e penal aplicável ao mandato**. Prevê ainda que os profissionais mantenham **registro organizado de suas operações por cinco anos** e possam **livremente fixar seus honorários**, cujo pagamento deverá ocorrer por meio de **entidades de classe** com retenção do imposto de renda.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

9 **PL 6249/2019** A,AA

NÃO APRECIADO  MINHA PROPOSIÇÃO

 ACOMPANHADA

 [Ficha de tramitação](#)

 [Avulso](#)

AUTOR: do Sr. José Guimarães(PT-CE)

EMENTA: Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

RELATOR: Erika Hilton (PSOL/SP)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 6249/2019**APELIDO:** Incentiva e valoriza a atividade das mulheres rendeiras**RESUMO:**

A proposição **estabelece diretrizes e incentivos para a valorização e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas por mulheres rendeiras**, reconhecendo o ofício da renda como importante instrumento de **geração de emprego, renda e preservação cultural**.

O texto autoriza **União, Estados e Municípios** a regulamentarem ações de **assistência técnica, apoio à comercialização e estímulos econômicos** voltados às rendeiras. Prevê que o poder público **promova campanhas de valorização e capacitação**, incentive a **organização de associações de artesãs** e **isente de taxas e tarifas a participação em feiras, exposições e eventos** voltados à divulgação e venda das rendas.

A proposta determina ainda que, **ao menos uma vez por ano**, os municípios apoiem o **intercâmbio entre associações de rendeiras**, para **divulgação de seus produtos em outras localidades e troca de experiências culturais e produtivas**. O texto também **autoriza apoio público à construção de sedes próprias e escolas de formação**, voltadas ao ensino da arte e do ofício da renda para **adolescentes e jovens**, garantindo a **continuidade e transmissão do saber tradicional**.

POSICIONAMENTO DO GOVERNO: Em análise**ASSESSOR:** Isabela Luz Pacheco Abuchain**10 PL 2095/2020**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)**AUTOR:** do Sr. Fausto Pinato(PP-SP)**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estipular a suspensão e interrupção de prazos em decorrência de caso fortuito ou força maior.**RELATOR:** Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. [Inteiro teor](#)**Dados cadastrados na proposição - PL 2095/2020****APELIDO:** Suspende prazos de prescrição e decadência por caso fortuito ou força maior - mérito**RESUMO:**

A proposição altera o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) para prever expressamente a **suspensão dos prazos de prescrição e decadência** quando houver **impedimento do exercício de direitos decorrente de caso fortuito ou força maior**, como situações de calamidade pública, desastres naturais, pandemias ou outros eventos imprevisíveis e inevitáveis.

O texto acrescenta o inciso IV ao art. 198, determinando que **a prescrição não corre contra quem esteja impossibilitado de exercer seus direitos por causa fortuita ou força maior** ocorrida **nos últimos seis meses do prazo prescricional**. Também modifica o art. 208, para estender essa mesma regra aos prazos de **decadência**, garantindo tratamento igual em ambas as hipóteses.

A medida busca **assegurar a proteção jurídica das partes em situações excepcionais**, evitando que a perda de prazos ocorra por motivos alheios à vontade do titular do direito, e **uniformiza o tratamento legal entre prescrição e decadência**.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain**11 PL 1868/2021**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)**AUTOR:** do Sr. Gustavo Fruet(PDT-PR)**EMENTA:** Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.**RELATOR:** Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Cultura, e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 1868/2021

APELIDO: Cria o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC) no âmbito do Iphan

RESUMO:

O projeto **cria o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC)**, vinculado ao **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)**, com o objetivo de **financiar ações, projetos e programas voltados à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro**. O fundo busca fortalecer políticas públicas na área, promovendo regionalização, capacitação de agentes locais, valorização do patrimônio, pesquisa e inovação tecnológica, além de garantir apoio emergencial em casos de calamidades que afetem bens culturais.

A gestão do FNPC será exercida por um **Conselho Gestor (CFNPC)**, composto por representantes do Ministério da Cultura, do Iphan, de entes federativos, da sociedade civil e do agente financeiro operador. Caberá ao Conselho **definir diretrizes, planos de investimento e aprovar projetos**, além de acompanhar a aplicação dos recursos e avaliar resultados. O fundo será financiado por **recursos orçamentários da União, doações, empréstimos, multas, taxas e repasses de loterias federais**, entre outras fontes.

Os recursos poderão ser aplicados em **financiamentos, subsídios, doações e garantias** para ações de preservação, sendo **vedado seu uso para pagamento de dívidas ou cobertura de déficits fiscais**. O texto também **atualiza a legislação sobre multas por escavações arqueológicas irregulares** (Lei nº 3.924/1961) e **inclui o FNPC entre os beneficiários de repasses das loterias federais**. A lei terá **vigência de cinco anos** e sua regulamentação caberá ao Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO:

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

12 PL 2898/2021

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Evair Vieira de Melo(PP-ES)

EMENTA: Altera a Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, no sentido de assegurar o mapeamento georreferenciado das propriedades rurais no Brasil.

RELATOR: Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 2898/2021

APELIDO: Institui o código de georreferenciamento para identificação de propriedades rurais e agroindustriais

RESUMO:

O projeto altera a Lei nº 6.538/1978 para **assegurar o mapeamento georreferenciado das propriedades rurais e agroindustriais no Brasil**, criando o **direito à designação de um código de georreferenciamento** que permita sua **identificação e localização precisa** em território nacional.

A medida busca modernizar o cadastro rural, integrando informações fundiárias, produtivas e ambientais, de modo a facilitar a gestão territorial, o planejamento agrícola e a fiscalização pública. O dispositivo será **regulamentado pelo Poder Executivo**, que definirá os parâmetros técnicos e operacionais para sua implementação.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

13 PL 1117/2022

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende(UNIÃO-TO)

EMENTA: Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

RELATOR: Laura Carneiro (PSD/RJ)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 1117/2022

APELIDO: Direito à educação para migrantes, refugiados, apátridas

RESUMO:

O Projeto de Lei altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para **garantir o direito à educação a estudantes estrangeiros migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas**, com matrícula imediata na educação básica obrigatória. O texto proíbe **qualquer tipo de discriminação ou barreira burocrática**, permitindo a matrícula mesmo sem tradução juramentada de documentos escolares, documentos migratórios ou situação regularizada no país.

Também assegura que crianças na idade da educação infantil e do primeiro ano do fundamental sejam matriculadas conforme a idade, e que estudantes mais velhos sejam avaliados e classificados em sua **língua materna**, para definição da série adequada.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

14 PL 272/2023

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Guilherme Uchoa(PSB-PE)

EMENTA: Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braile, nos casos em que especifica.

RELATOR: Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 272/2023

APELIDO: Amplia o uso do braile e garante acessibilidade a pessoas com deficiência visual - mérito

RESUMO:

O projeto altera a Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) para **assegurar e ampliar o uso da linguagem em braile** em diversos espaços e serviços, garantindo **acessibilidade às pessoas com deficiência visual**. A proposta determina que o braile — ou outro meio acessível — seja utilizado em estações de transporte coletivo, logradouros e edificações públicas, manuais de produtos, bulas e embalagens de medicamentos ou substâncias tóxicas, cardápios, **livros, periódicos** e instituições de ensino.

Além disso, o texto **torna obrigatória a emissão de certidões de Registro Civil e de Registro de Imóveis em sistema braile** para pessoas com deficiência visual, abrangendo documentos como **certidões de nascimento, casamento, óbito, matrícula de imóveis, usufruto, doações, averbações e convenções antenupciais**. Os cartórios terão prazo de 180 dias para se adequar à nova regra, devendo divulgar permanentemente a disponibilidade do serviço.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

15 PL 3601/2023

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Raimundo Santos(PSD-PA)

EMENTA: Institui o Programa Nacional de Incentivo e Comercialização do Dendê (PNICD).

RELATOR: Diego Coronel (PSD/BA)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 3601/2023

APELIDO: Cria o Programa Nacional de Incentivo e Comercialização do Dendê (PNICD)

RESUMO:

O projeto institui o **Programa Nacional de Incentivo e Comercialização do Dendê (PNICD)**, voltado ao **fortalecimento da cadeia produtiva do dendê no Brasil**, por meio de **ações governamentais e privadas**. A proposta tem como foco o **aumento da produção e do processamento do dendê**, além de promover o **desenvolvimento econômico e social sustentável** nas regiões produtoras, especialmente na Amazônia e no Nordeste.

Entre os princípios e diretrizes do programa estão a **capacitação e o aperfeiçoamento da mão de obra**, o **acesso a tecnologias e assistência técnica**, e a **criação de sistemas diferenciados de crédito e garantias** para produtores. O texto também prevê o **fomento ao associativismo, incentivos à produção e ao beneficiamento do dendê**, e o estímulo à **pesquisa e inovação tecnológica** voltadas ao uso sustentável do produto e seus derivados.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

16 **PL 4987/2023** AA

NÃO APRECIADO

ACOMPANHADA

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Delegada Adriana Accorsi(PT-GO)

EMENTA: INSERE O ART. 3º-A NA LEI Nº 14.432, DE 3 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUI A CAMPANHA MAIO LARANJA, A SER REALIZADA NO MÊS DE MAIO DE CADA ANO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM AÇÕES EFETIVAS DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PARA INSTITUIR A FLOR MARGARIDA COMO O SÍMBOLO DO COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO BRASIL.

RELATOR: Diego Garcia (REPUBLIC/PR)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do PL 803/2024, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemendas. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 4987/2023

APELIDO: Institui a flor amarela e laranja e a chamada “Faça Bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes” - Combate à exploração sexual de crianças e adolescentes

RESUMO:

O projeto altera a Lei nº 14.432/2022 para **instituir a flor amarela e laranja e a frase “Faça Bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes”** como **símbolos oficiais do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. Esses elementos deverão orientar **todas as campanhas e materiais** relacionados ao tema, especialmente no **Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual (18 de maio)** e nas ações do **Maió Laranja**.

A proposta determina que o **Poder Executivo definirá a imagem oficial da flor** e que as campanhas de prevenção e conscientização também deverão ocorrer durante o carnaval e as festas juninas, períodos de maior vulnerabilidade infantil.

O objetivo é unificar a identidade visual e ampliar a visibilidade das ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

17 **PL 5310/2023**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Yury do Paredão(PL-CE)

EMENTA: Altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, para ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher.

RELATOR: Renilce Nicodemos (MDB/PA)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 5310/2023

APELIDO: Amplia os critérios para concessão do selo “Empresa Amiga da Mulher”

RESUMO:

O projeto altera a Lei nº 14.682/2023, que criou o selo “**Empresa Amiga da Mulher**”, para **incluir novos requisitos relacionados à prevenção da saúde feminina** entre os critérios de concessão do reconhecimento. A proposta reforça o papel das empresas na promoção do bem-estar das trabalhadoras, estimulando práticas que ampliem o cuidado integral à saúde da mulher no ambiente de trabalho.

Pela nova redação, passam a ser consideradas **ações de prevenção da saúde da mulher o incentivo à realização de exames médicos preventivos**, como **mamografia e Papanicolau**, o **acompanhamento pré-natal das gestantes** e a **promoção de campanhas educativas sobre saúde e prevenção**. Essas medidas se somam aos demais critérios já previstos na lei, fortalecendo o compromisso das empresas com a **equidade de gênero e a saúde feminina**.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

18 **PL 2193/2024**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)

EMENTA: Dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

RELATOR: Maria do Rosário (PT/RS)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 2193/2024

APELIDO: Protege direitos de crianças e adolescentes em obras e contratos de grande vulto

RESUMO:

O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para **incluir regras específicas de prevenção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes em obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, realizados com ou sem participação do poder público. O texto busca **prevenir, mitigar e reparar violações de direitos** que possam surgir em decorrência de grandes empreendimentos, especialmente as relacionadas a **impactos socioambientais e riscos de abuso ou exploração sexual infantil**.

A proposta obriga empresas e contratantes a **adotar medidas de prevenção e mitigação de riscos** e determina que os **poderes públicos regulamentem** os mecanismos de fiscalização, indução e sanção. O texto também amplia o conceito de obras e serviços de grande vulto para incluir empreendimentos que, mesmo sem atingir os valores definidos na Lei de Licitações, causem grande impacto social ou territorial. Assim, reforça-se o princípio de que **todas as empresas, independentemente de porte ou setor, têm o dever de respeitar os direitos de crianças e adolescentes**.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

19 **PL 2233/2024**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Benes Leocádio(UNIÃO-RN)

EMENTA: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

RELATOR: Marreca Filho (PRD/MA)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 2233/2024

APELIDO: Mecanismos de incentivo de PCDs em atividades artísticas

RESUMO:

O projeto altera a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para fortalecer a inclusão em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas. Prevê que o **Poder Público deverá fomentar e apoiar iniciativas protagonizadas por pessoas com deficiência**. Entre as medidas, estão: garantir ampla divulgação de programas e editais em formatos acessíveis; estimular projetos produzidos ou propostos por pessoas com deficiência; incentivar iniciativas que tenham esse público como beneficiário direto; e promover condições para a fruição de bens e atividades culturais e esportivas.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

20 PL 2234/2024

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)

EMENTA: Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

RELATOR: Rafael Brito (MDB/AL)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 2234/2024

APELIDO: Atualiza o ECA para adequar a idade obrigatória da educação básica à Constituição Federal

RESUMO:

O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para **adequar a redação do ECA às regras constitucionais vigentes sobre a obrigatoriedade da educação básica**, conforme o art. 208, inciso I, da Constituição Federal. Assim, o texto atualiza a faixa etária da escolarização obrigatória para **crianças e adolescentes dos 4 aos 17 anos**, assegurando o **acesso gratuito também àqueles que não tiveram oportunidade na idade adequada**.

A proposta ainda **ajusta dispositivos complementares** do ECA, determinando que o **poder público deve recensear e garantir a matrícula e frequência** dos estudantes nessa faixa etária, bem como **reforçar os programas suplementares** de apoio (como transporte, alimentação, material escolar e saúde). Também moderniza os artigos referentes à **comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar** e ao **estímulo à pesquisa e inovação educacional**, revogando dispositivos que tratavam da faixa etária anterior.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

21 PL 173/2025

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

RELATOR: Maria Arraes (SOLIDARI/PE)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Projeto de Lei nº 174/2025, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 173/2025

APELIDO: Cria o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA)

RESUMO:

O projeto **cria o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA)**, no âmbito da União, com a finalidade de **centralizar, integrar e monitorar dados sobre políticas públicas voltadas à promoção e proteção de crianças e adolescentes**. O sistema funcionará como uma **ferramenta de acompanhamento e fiscalização** de programas públicos e privados, com base em princípios do ECA, do **Marco Legal da Primeira Infância** e de outras legislações correlatas.

O SPIAA terá como objetivos **coletar, organizar e divulgar informações** sobre o atendimento infantojuvenil realizado por órgãos públicos, conselhos tutelares e entidades da sociedade civil, promovendo **transparência e controle social**. Também caberá ao poder público **produzir indicadores territoriais de promoção social**, considerando fatores como atendimento em assistência

social, acesso à educação e cultura, número de crianças em situação de rua e aplicação de medidas protetivas. Estados e municípios poderão **aderir voluntariamente ao sistema**, integrando seus próprios bancos de dados e observatórios.

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO:

ajustes acatados

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

22 PL 1164/2025

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)

EMENTA: Declara a Expo Cordeiro, realizada no município de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como Manifestação da Cultura Nacional.

RELATOR: Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 1164/2025

APELIDO: Reconhece a Expo Cordeiro como Manifestação da Cultura Nacional

RESUMO:

O projeto **declara a Expo Cordeiro**, tradicional evento realizado no município de **Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro**, como **Manifestação da Cultura Nacional**. A proposta reconhece o **valor histórico, cultural e social** da feira, que há décadas promove atividades agropecuárias, artísticas e gastronômicas, representando importante expressão da identidade regional fluminense e contribuindo para o desenvolvimento econômico e turístico local.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain

23 PL 2014/2025

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)

EMENTA: Institui a Semana Nacional do Esporte.

RELATOR: Maria do Rosário (PT/RS)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura. [Inteiro teor](#)

Dados cadastrados na proposição - PL 2014/2025

APELIDO: Institui a Semana Nacional do Esporte - 23 de junho

RESUMO:

O projeto altera a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) para instituir a **Semana Nacional do Esporte**, a ser celebrada na semana que compreender o **Dia Nacional do Esporte (23 de junho)**. A proposta tem como objetivo **incentivar a prática esportiva** como instrumento de **promoção da saúde, inclusão social, educação e qualidade de vida**, ampliando as ações já previstas para o Dia Nacional do Esporte.

Durante a Semana Nacional do Esporte, o **poder público**, em parceria com instituições de ensino, organizações esportivas e entidades da sociedade civil, deverá promover **eventos, campanhas e atividades educativas e práticas** que estimulem o esporte em todas as faixas etárias e modalidades. O texto ainda **incentiva parcerias e cooperação entre os entes federativos** para o fortalecimento de políticas públicas e boas práticas no campo esportivo.

ASSESSOR: Isabela Luz Pacheco Abuchain